



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/11/2015 – ITEM 71

TC-001556/026/13

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2013.

Prefeito: Virgílio de Amaral Filho.

Acompanham: TC-01556/126/13 e Expediente: TC-043476/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Borborema**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 13/46 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – as crianças e os adolescentes não têm atenção priorizada, nos termos do art. 227, *caput*, da CF e do art. 4º, *caput* e parágrafo único, “b”, “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/90; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; falhas na elaboração, manutenção e análise de peças de planejamento.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - as informações referentes às licitações são incompletas; inexistência de dados relativos aos repasses ao terceiro setor; as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

receitas e as despesas são divulgadas no dia seguinte ao do registro contábil.

DÍVIDA ATIVA - o saldo final não contempla correção monetária, juros ou multas, infringindo o art. 1º, § 1º, da LRF e o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - com liquidez suficiente para sua cobertura.

ENSINO - aplicação de 29,8% da receita de impostos; emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 99,97% no exercício e 0,03% no 1º trimestre de 2014; aplicados na remuneração dos profissionais do magistério 77,02% do referido Fundo.

SAÚDE - os gastos no setor representaram 26,86% da receita de impostos; baixa participação dos membros nas reuniões do Conselho Municipal de Saúde e ausência de documentos que comprovem as convocações dos conselheiros; as folhas de pagamento não vêm sendo avalizadas pelos Conselheiros Municipais de Saúde; ata da Aprovação das Contas da Saúde enviada ao Sistema AUDESP não se encontra assinada; deficiente controle sobre a frequência dos profissionais médicos; ausência de profissionais médicos em Unidades Básicas de Saúde (PSF); precários controle e registro dos serviços médicos prestados aos munícipes (agendas e qualidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

atendimento); não observância das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde no âmbito da gestão da Atenção Básica em Saúde; inobservância dos princípios da eficiência e da economicidade no uso dos recursos públicos destinados à Saúde; falta de planejamento e controle, que levaram ao desrespeito do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93; repasses financeiros a Hospital com base em Plano de Trabalho falho e inconsistente¹.

PRECATÓRIOS – pagamentos efetuados conforme cálculos do Tribunal de Justiça, porém em montante que não permitirá que o saldo devedor seja totalmente liquidado até o final de 2018.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – observância.

ENCARGOS SOCIAIS – em ordem.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - falhas nas prestações de contas de Adiantamentos; não foram repassados ao Sistema AUDESP os históricos de boa parte dos empenhos efetuados em 2013, dificultando a atuação da fiscalização deste Tribunal.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; inexistência formal de almoxarifado, incompatível com a necessidade de aquisição,

¹ O assunto será examinado em autos próprios (Repasse Públicos ao Terceiro Setor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

armazenagem e controle de grandes volumes de produtos; falta de registro de entrada e de saída de centenas de peças de madeira.

LICITAÇÕES – falhas de instrução².

EXECUÇÃO CONTRATUAL - incorreções verificadas no Contrato 91/2013³.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

PESSOAL – os gastos representaram 46,21%; existência de cargos providos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF); contratação de empresas para prestação de serviços de “Assessoria e Consultoria ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Administração Municipal da Prefeitura de Borborema”, bem como

² Licitação com aglutinação de objetos, restringindo a participação de concorrentes; pagamentos, em valores superiores aos de mercado, de “vagas em clínicas especializadas em tratamento de dependência química, em regime de contenção (internação compulsória e voluntária)”; ausência de projetos básicos para execução de serviços de reforma, construção e adequação de imóvel; a Origem não autua documentos essenciais à transparência dos processos licitatórios e ao controle e à gestão dos contratos relativos às obras.

³ Reformas e adequações no Posto de Saúde III, iniciadas há mais de 4 anos e ainda não terminadas; impossibilidade de verificar a regularidade da execução referente à contratação realizada em 2013; ausência de projetos e planilhas de medição relativas às obras; infringência aos artigos 1º, § 1º e 45, ambos da LRF, além da não observância aos princípios da eficiência, eficácia, efetividade e transparência na aplicação dos recursos públicos, realizando ampliação, reforma e adequação do Posto de Saúde III, antes de concluída reforma iniciada anteriormente, e sem justificativas para as prorrogações contratuais, em inobservância ao art. 57, § 2º, da Lei de Licitações; burla aos arts. 23 (inciso I, “a” c.c. §1 e § 2º) e 24, inciso I, da lei de Licitações; falta de controle sobre as obras executadas/em execução por parte do Departamento de Engenharia da Prefeitura de Borborema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“Serviços de Assessoria Técnica e Administrativa nas áreas de Contabilidade e Orçamento Público”, para o exercício de funções permanentes e próprias de ocupantes de cargos efetivos; cargo de Assessor Jurídico criado com características idênticas às do cargo efetivo de Advogado, em afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal; funcionária da Merenda Escolar em desvio de função trabalhando em Unidade Básica de Saúde; falta de fiscalização do registro do ponto e do cumprimento de horários agendados pelos médicos que atuam na Rede Municipal de Saúde; funcionários recebendo por horas extras acima do montante especificado pela legislação de regência e em potencial prejuízo da Administração Municipal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento às recomendações do Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 1556/126/13) e o expediente TC-43476/026/14, no qual o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informou que a Prefeitura não transmitiu ao SIOPE as informações referente ao exercício de 2013.

O referido expediente foi encaminhado quando a instrução dos autos encontrava-se encerrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 57/119, acompanhada de documentação.

Analisando o aspecto econômico-financeiro, ATJ manifestou-se favoravelmente, em razão do resultado orçamentário superavitário, das situações financeira, econômica e patrimonial positivas e do depósito do valor devido em relação aos precatórios.

Segundo a verificação efetuada sob o prisma jurídico, ATJ observou que foram cumpridos os dispositivos constitucionais e legais concernentes à aplicação no ensino, saúde e pessoal.

No tocante aos óbices verificados no capítulo Licitações e Execução Contratual, propôs recomendação e análise em autos apartados do Pregão 40/2013 e do contrato 91/2013.

Propôs alerta à Origem quanto ao indicado nos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Adiantamentos, Pessoal (principalmente quanto ao cumprimento do horário de trabalho dos médicos), Bens Patrimoniais e Sistema Audesp.

Assim, com o aval de sua Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O douto MPC também concluiu nesse mesmo sentido, concordando com a formação de autos próprios proposta por ATJ-Jurídica.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Borborema**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,8%
FUNDEB	100 %
Magistério	77,02%
Pessoal	46,21 %
Saúde	26,86%
Transferências ao Legislativo	5,2%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,15%- R\$ 721.038,98
Resultado Financeiro	R\$ 682.190,52
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

No tocante à situação verificada pela Fiscalização, em relação às falhas na prestação dos serviços de saúde oferecidos à população, tais como a falta de controle da presença dos médicos e ausência desses profissionais nas UBS, bem como atrasos em consultas agendadas, entre outros apontamentos a Prefeitura informou a adoção de providências visando regularizar a situação. Todavia, diante da não comprovação das medidas adotadas, caberá recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Segundo a UR-13, a Municipalidade procedeu ao pagamento da parcela dos precatórios devida em 2013 e cobriu a insuficiência verificada em relação a 2012, cumprindo observar que os procedimentos relacionados ao tema estão sendo acompanhados pelo E. Tribunal de Justiça – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

A situação das contas públicas melhorou em relação ao ano anterior, verificando-se superávit orçamentário, saldo positivo em relação aos resultados financeiro, econômico e patrimonial e liquidez em relação à dívida de curto prazo.

No tocante ao quadro de pessoal, a Prefeitura afirmou que adotará medidas para adequá-lo. Apesar disso, tenho que a regularização deve constituir objeto de recomendação, cabendo alerta ao Administrador de que a falta de providências poderá comprometer as futuras contas.

Quanto às falhas apontadas nas licitações e na execução dos contratos, caberá a formação de processos próprios – em sede de exame de termos contratuais – para análise do Pregão nº 40/2013 e do Convite nº 38/2013 (Contrato 91/13), medidas que desde já ficam determinadas à Unidade Fiscalizadora competente.

Em relação às demais máculas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Nessas condições, acompanhando as conclusões de ATJ e do douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Borborema, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.**

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (incrementar ações voltadas às crianças e adolescentes, proceda à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e atente ao Comunicado SDG 29/10); Dívida Ativa; Saúde (regularize as situações assinaladas nesse item, implantando rigoroso controle sobre a frequência dos profissionais da área, especialmente os médicos); Demais Despesas Elegíveis para Análise (ter em conta o disposto no Comunicado SDG 19/10); Almoxarifado; Fidedignidade dos Dados Informados; Pessoal; Instruções e Recomendações do Tribunal; devendo, ainda, adotar políticas voltadas à melhora na qualidade dos serviços de saúde fornecidos à população; tenha em conta que os cargos de Procurador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Jurídico/Advogado Público ou Assessor Jurídico devem ser providos de maneira efetiva, para o cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da Carta Federal e em observância também aos artigos 131, § 2º e 132, da CF/88 e 98, § 2º e 144 da Constituição Estadual, ainda mais como se vê no presente caso em que as atribuições do Assessor Jurídico possuem as mesmas atribuições do cargo de Procurador Jurídico (fl. 176 do Anexo) e proceder ao encaminhamento tempestivo de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), em consonância com o disposto no artigo 51, § 1º, I e II, da Lei Complementar 101/2000.

Alerte-se que a inobservância das recomendações poderá contaminar as contas futuras.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção⁴.

A UR-13 deverá proceder à formação de processo de tramitação de termos contratuais para tratar do Pregão nº 40/2013 e do Convite nº 38/2013 (Contrato 91/13).

Arquive-se o expediente que acompanha o presente processo.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁴ Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Saúde; Demais Despesas Elegíveis para Análise; e Bens Patrimoniais.